



**PROCESSOS N.ºS:** 951.682, 951.952 e 969.151  
**NATUREZA:** DENÚNCIA  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
**DENUNCIANTES:** CONSTRUTORA CONTORNO LTDA. (Processo n.º 951.682), ENGESP CONSTRUÇÕES LTDA. (Processo n.º 951.952) e VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A. (Processo n.º 969.151).

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata o Processo n.º 969.151 de denúncia, com pedido liminar, formulada pela Viasolo Engenharia Ambiental S.A. em face do Pregão Eletrônico n.º 46/2015, Processo Licitatório n.º 62/2015, da Prefeitura Municipal de Divinópolis, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na área de coleta manual, containerizada e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de varrição na zona urbana e rural, e coleta, transporte e tratamento de resíduos sépticos de serviços de saúde, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e demais serviços afins e correlatos”, fl. 62 dos referidos autos.

Argumenta a denunciante que os índices previstos no item 11.1.8.3 do edital retificado, fls. 64/65 do Processo n.º 969.151, de liquidez corrente (ILC), de liquidez geral (ILG), e de endividamento total (IE), são excessivos, e, por essa razão, comprometem a competitividade da licitação, trazendo exemplos de instrumentos convocatórios de outros municípios. Aduz também que ela é a atual prestadora de serviços e que, apesar de possuir alto índice de satisfação na prestação dos serviços, sua efetiva participação no certame está prejudicada em razão dos índices financeiros exigidos.

Cumprir destacar que a Denúncia n.º 969.151 deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, no dia 17/11/15, às 15:22 horas, estando a sessão do pregão prevista para o dia 19/11/15, às 08:30 horas. Na oportunidade, determinei o seu apensamento aos Processos n.ºs 951.682 e 951.952, que tratam de matéria conexa, e, por cautela, a oitiva prévia do Prefeito, do Secretário de Administração, Orçamento e Informação, e da Pregoeira, no prazo de até 2 (dois) dias.

Após as intimações, foram juntados documentos informando que os índices em questão são condizentes com a complexidade dos serviços licitados e que foram os mesmos praticados no Processo Licitatório n.º 068/2009, de mesmo objeto, em que a denunciante foi declarada vencedora, tendo sido contratada. Ponderou-se também que a não exigência de capital mínimo comprovaria a não restrição da competitividade.

Foi demonstrado, ainda, por meio de publicações, que o processo licitatório foi suspenso, novamente, para análise das impugnações apresentadas pelas licitantes interessadas.

Assim, o pedido liminar em comento poderia ser considerado prejudicado.

De todo modo, convém frisar que, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei Nacional de Licitações de Contratos, a comprovação da situação financeira das licitantes deve se restringir à verificação da sua capacidade para executar satisfatoriamente o contrato a ser avençado, mediante índices contábeis devidamente justificados pela Administração.

No presente caso, os denunciados argumentaram que o edital é autoexplicativo quanto aos índices exigidos, cumprindo citar alguns excertos, fl. 65 do Processo n.º 969.151:

“Item 11.1.8.3:

(...)

“d) Índice de Liquidez Corrente – ILC igual ou maior a 1,5 demonstra a relação entre os haveres e deveres da empresa, que permita avaliar a capacidade da empresa em arcar com os custos iniciais da concessão, mobilização, início da prestação dos serviços, uma vez que, entre a mobilização, início a execução e primeiro recebimento transcorrerão aproximadamente 60 (sessenta) dias;

e) Índice de Liquidez Geral – ILG igual ou maior a 1,5 e que analogamente ao índice anterior demonstra a saúde financeira da empresa, porém levando em consideração neste caso as parcelas de comprometimento e recebimentos de prazo mais longo;

f) Índice de Endividamento Total – IE igual ou inferior a 0,5 indica quanto o capital de terceiros representa sobre o total de recursos investidos no negócio, fundamental para avaliar no contexto da contratação a capacidade de investimento e fluxo financeiro necessário à manutenção do ritmo contratual.”

Sobre o tema, colaciono passagem da decisão contida no Acórdão n.º 8.681/2011, do Tribunal de Contas da União, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, no qual foi destacada a razoabilidade de se exigir índice de endividamento igual ou inferior a 0,6, dentro, portanto, dos parâmetros estabelecidos na licitação em análise (0,5), *in verbis*:

“Com relação à exigência de índice de endividamento total inferior a 0,6, oportuno registrar que o mencionado índice determina a proporção de ativos totais fornecida pelos credores da empresa, calculado com base no valor do passivo exigível dividido pelo ativo total. Quanto maior o índice, tanto maior o risco de insolvência da empresa. Nesse sentido, é compreensível a preocupação do gestor em resguardar a Administração, procurando empresas mais sólidas para executar objeto que tem, notoriamente, trazido problemas para a Administração Pública.”

Trata-se, portanto de buscar empresas efetivamente capazes de fazer face ao vultoso contrato almejado, disponibilizando os serviços em tempo hábil e no quantitativo necessário. Assim, em análise perfunctória, a exigência guerreada não caracteriza afronta ao princípio da competitividade.

Nesse sentido, verifiquei, conforme salientado pelos responsáveis à fl. 176 da Denúncia n.º 969.151, que não foi exigida no instrumento convocatório a comprovação de capital social mínimo das licitantes. Assim, em princípio, seria possível a participação de empresas de pequeno/médio porte no certame, desde que tenham seus índices contábeis condizentes com a dimensão dos serviços a serem prestados.

Ressalto, nesse tocante, que, no item 11.1.8.2 do edital, admitiu-se a possibilidade de microempresas ou empresas de pequeno porte apresentarem a última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica como documento comprobatório de sua situação financeira, ao invés do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis.

Ademais, a busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que apresente o menor preço, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre os licitantes habilitados tecnicamente, será escolhida a proposta contendo o preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação técnica, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para especificar a qualidade dos bens e serviços que adquire.

Nessa linha de intelecção, uma vez observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade,

resguardando-se a “vantajosidade” – que não se confunde com a mera economicidade – para a Administração.

Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, poder discricionário “é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 17ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 42).

Destaque-se que a vantajosidade envolve equilíbrio entre o ônus financeiro a ser suportado pela Administração e a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, ela deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...]. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 61).

Assim, a exigência constante do edital busca a satisfação do interesse público, sob o prisma da qualidade da prestação almejada, e não implica, em princípio, restrição à competitividade, assegurada a participação de todos os possíveis fornecedores que atendam às especificações fixadas pelo órgão.

Por todo o exposto, indefiro o pedido liminar formulado pela empresa Viasolo Engenharia Ambiental S.A. na Denúncia n.º 969.151.

Intimem-se os denunciantes e os denunciados, via D.O.C. e e-mail, deste despacho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho*



Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 03/12/15.

**HAMILTON COELHO**  
*Relator*